

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.578
RECURSO Nº : 103.819
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO -RS

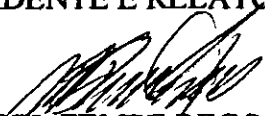
EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS - SIGILO BANCÁRIO - Os bancos, mediante intimação, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham sobre seus clientes, quer o processo fiscal tenha sido instaurado contra os emitentes dos cheques, quer contra os seus beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões - DF, em 08 novembro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA E RICARDO JANCOSKI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578
RECURSO Nº : 103.819
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RELATÓRIO

BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A ,inscrito no CGC sob o nº 92.621.328/0008-96,foi autuado pela fiscalização do imposto de renda em 09/04/92, sendo-lhe imposta a multa prevista no art. 7º, § 1º , da lei nº 8.021, de 12/04/90 , em face do não atendimento a intimação para fornecimento de documentos, conforme descrito no auto de infração de fls. 03/05:

“O contribuinte acima especificado foi intimado em 09/03/92 com base no disposto do comunicado do Bacen Defis 373/87 e na legislação de regência , para prestar esclarecimentos e copias de documentos, com a finalidade de instruir procedimento fiscal administrativo em andamento .

Foi-lhe concedido o prazo previsto no art. 8 parágrafo único da Lei nº 8.021/90, de 10 (dez) dias , sendo que até a presente data o contribuinte, não atendeu e tão pouco solicitou prorrogação de prazo , deixando a revelia .

Considerando que os elementos solicitados são dispensáveis para a continuidade da ação fiscal , no sentido de identificar a matéria tributável , os beneficiários e os responsáveis pela obrigação tributária , ficando entretanto , a instituição financeira , acima indicada, reintimada para apresentar os esclarecimentos e documentos , relacionados na intimação inicial , lavrada e recebida no dia 09/03/92.”

Tendo em vista que decorreu 21 (vinte e um) dias , sem nenhuma manifestação por parte do intimado , e considerando o disposto no art. 645 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/80 , aprovado pelo decreto. nº 85.450/80, o contribuinte esta incurso nas sanções previstas no art. 07 parágrafo 1 da lei nº 8.021/90 e 7 inciso V da lei nº 2.354/54, c/c art. 21 da lei nº 8.178/91 e 3 , inciso I da lei nº 8.383/91.

CSB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

Inconformada, a instituição financeira apresentou a impugnação de fls. 09/14, acompanhada dos pareceres de fls. 16/37 e de 38/46, da lavra dos juristas Fran Martins e Geraldo Camargo Vidigal, protestando pelo cancelamento do auto de infração.

Em seu arrazoado, a atuada informa que a informação solicitada é de empresa cliente (GFM comércio e representação ltda), mas que não está sob ação fiscal, pois o processo fiscal nº 11065/000.036/92-74, foi instaurado contra a empresa WET BLUE Industrial de couros ltda, que não é cliente. Alega também o banco que a autoridade fiscal poderá obter todos os dados solicitados, se necessários, diretamente pelo exame da inscrição contábil-fiscal da empresa, e conclui que o fisco se utilizou do meio mais fácil, da lei do menor esforço, ao consultar arquivos e registros de uma entidade que, por dever legal está impedida de fornecê-los.

Fundamenta a atuada o não atendimento à intimação fiscal à vista do dever de manter sigilo de suas operações consoante estatui o art. 38 da Lei nº 4.595/94, combinado com o art. 197 da Lei nº 5.172/66 - CTN, bem como em respeito aos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Na informação fiscal de fls. 49/58, a autoridade autuante propõe a manutenção da penalidade aplicada, além de lavratura de termo de embargo à fiscalização e de suspensão do banco da rede arrecadadora de tributos e contribuições federais.

Na decisão de fls. 59/65 a autoridade julgadora concluiu pela precedência do lançamento, conforme se infere da ementa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

“- FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
EXAMES DE LIVROS E DOCUMENTOS

Os bancos, mediante intimação, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham (art.197 do CTN) em relação aos contribuintes seus clientes, ainda que contra estes não tenha sido formalizado processo fiscal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 69/74, reiterando basicamente as razões elencadas na inicial, e anexando cópia de sentença prolatada por um juiz federal em caso análogo e cópia de outro parecer elaborado pelo jurista Geraldo de Camargo Vidigal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a retrocitada instituição financeira autuada não se conforma com a multa que lhe foi imposta pois “está-se usando informações de terceiros sem processo instaurado, portanto, sem conhecimento dos mesmos, ferindo frontalmente, o princípio do sigilo bancário.”

Segundo a recorrente, “ é necessário procedimento fiscal instaurado, evidente suspeição de sonegação, descrição objetiva dos fatos constatados pela fiscalização e, fundamentalmente, conhecimento do sujeito passivo de tal situação. Aí, sim, o estabelecimento bancário terá sobejas provas para a abertura do sigilo imposto pela legislação competente.”

Vejamos, então o que prevê a legislação pertinente à ,matéria , notadamente a lei nº 4.595/64:

“Art.38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....
§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.
.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18
ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

Entendo que a melhor exegese do dispositivo legal supra é a adotada pelo fisco.

Com efeito, o § 5º do art. 38 da lei nº4595/64, ao exigir a instauração de processo para que o fisco possa proceder ao exame de livros, documentos e registros de contas de depósitos, não impede que se forneça informações tanto do emitente do cheque como do seu beneficiário, sendo suficiente que haja procedimento fiscal apenas contra um deles.

Como bem destacou o julgador singular, o autuante solicitou informações para identificar os verdadeiros beneficiários dos cheques emitidos por empresa que se encontrava sob ação fiscal. Seria ilógico a lei exigir a instauração de processo contra os beneficiários dos cheques, pois o fato de terem estes recebido tais cheques pode não configurar a existência de ilícito fiscal que motivasse tal conduta.

Esse entendimento está em harmonia com a norma inserta no art.197 da lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que dispõe verbis:

“ Art.197 - mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios e atividade de terceiros:

.....
II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
.....

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto ao fatos sobre os quais informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

Sobre o parágrafo único supratranscrito, o saudoso Aliomar Balheiro, em sua obra “Direito Tributário Nacional”, Ed. forense, 9ª edição , fls.566, comentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.605/92-18

ACÓRDÃO Nº : 108-01.578

“ O parágrafo único do art. 197 naturalmente está endereçado à proteção do segredo profissional em relação a quaisquer entidades ou pessoas de todas as atividades e profissões, a que se refere o inciso VII desse mesmo dispositivo. Não se conceberia que o advogado e o padre, p. ex., fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de sua atividade, quando outras leis os garantem em função dessa atividade, contra delações a que os obrigaram, e até os punem se as fizerem (cod. Penal, art.154). Não é porém, o caso dos banqueiros, p. ex., que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas do sigilo. Em princípio só devem aceitar a ser procurados para negócios lícitos e confessáveis. Diversa é a situação do advogado, do médico e do padre, cujo dever profissional não tranca os ouvidos a todos os desvios de procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes.”

À vista do exposto, e considerando que a lei nº8.021/90, artigos 7º e 8º, também não conflita com os dispositivos retrotranscritos, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Novembro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS